



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

São João da Boa Vista

2020

ISSN 1677-5651



UNIFEOB

Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos

CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO

PARECER JURÍDICO

5º Módulo — Turma: A — Período: Noturno

Professores

Direito Administrativo: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Direito Ambiental: Profa. Ms. Juliana Marques Borsari

Direito Agrário: Prof. William Cardozo Silva

Direito Internacional: Profa. Daniele Arcolini C. de Lima

Direito Previdenciário: Profa. Paula Bueno Ravena

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

Estudantes

Nome Júlia de Paula Souza RA: 18000244

Nome: Karina de Oliveira Pinto RA: 18000249

Nome: Larissa Taina P. Paduanelli RA: 18000143

PROJETO INTEGRADO 2020.1

5º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios (mantidas as formações do bimestre anterior), devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;
- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;

- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.pdf**), enviando o arquivo na pasta do *Google Classroom* dedicada à sua entrega.
- **Prazo de entrega: 09/06/2020**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 10/06/2020

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P2 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um

décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

[continuação]

Não foram dias fáceis, definitivamente. Aos poucos, o casal de estrangeiros ia assimilando a experiência vivenciada na propriedade de Guido e Guiomar. Talvez já estivessem habituados ao sofrimento, e por isso não perceberam o nível elevado de degradação recém experimentado. Mas é fato que eles nunca chegaram tão perto de serem escravizados, ainda que nos moldes contemporâneos. O baixo grau de escolaridade, a barreira linguística e a falta de conhecimento sobre questões relacionadas à cidadania no Brasil mantinha os venezuelanos como alvos fáceis para o cometimento de abusos por parte de oportunistas.

Acolhidos pelo consulado do seu país e por autoridades locais, José, Isabel e o pequeno Pedro tiveram regularizada a sua permanência no Brasil. Com vistos válidos em mãos, eles não precisavam mais viver como fugitivos, com permanente receio de serem enviados de volta à terra natal.

Como medida emergencial, a família foi enviada a um abrigo no centro de Santo André, mas em menos de uma semana José ocupou uma nova pequenina moradia na área urbana do distrito de Paranapiacaba, há

muito abandonada pelos proprietários. Repleta de casas desocupadas e com fama de mal assombradas, a antiga vila inglesa era abundante em imóveis na mesma situação, o que atendia a essa necessidade dos estrangeiros. Lá, o local era tranquilo, o ar era puro, e podiam mais facilmente conseguir trabalho em atividades ligadas ao campo.

Não muito distante dali, o casal de religiosos também fazia planos para um futuro próximo. Com o fechamento do pequeno laticínio, tinham que iniciar uma nova atividade, e logo. Suas economias vinham sendo rapidamente consumidas, e havia a ameaça de se colocarem em uma situação crítica.

— Precisamos fazer alguma coisa para nos manter daqui para a frente, Guido.

— Eu sei, Guiomar, disse eu sei. Só preciso descobrir o que fazer. Acho que minha carreira de pequeno empreendedor acabou.

— Também acho que você deveria trabalhar para alguém.

— Mas quem vai me contratar, numa idade dessas ainda?

— Pára de ser pessimista, Guido! Você vive dizendo que Deus não desampara ninguém, mas tem que acreditar nisso, e não só falar da boca pra fora.

— Não sei nem por onde começar a procurar.

— Por que você não vê um laticínio na cidade? Sabe tanto trabalhar com leite.

— Só tem empresas grandes na região.

— Melhor ainda! Ficarão interessados na tua experiência.

— Eu não tenho essa certeza.

— Mas eu tenho! Vou enviar o teu currículo. E eles vão te contratar, com a glória do Senhor.

Cheia de esperança, Guiomar enviou o currículo do marido a um grande laticínio no centro de Santo André. Funcionários do RH da empresa analisaram o singelo documento com curiosidade e uma dose de deboche. Dentro do envelope, havia uma única folha de caderno, escrita à mão apenas no anverso, que tinha, no campo reservado às experiências profissionais, a genérica menção de que o profissional atuava no ramo leiteiro há mais de 30 anos, produzindo o melhor queijo de toda a região metropolitana. Por terem fotografado o currículo e compartilhado no grupo de Whatsapp dos empregados, o fato chegou ao conhecimento de Plínio, o sócio-administrador do laticínio, que solicitou o documento original para pessoalmente examinar.

Com o envelope em mãos, Plínio não teve pressa em observar cada detalhe, da caligrafia à espessura do papel.

— Isso é obra de gente muito simples. Podem até achar piegas, mas eu gosto. Claro que tem o exagero de falar do “melhor queijo”, mas é verdadeiro, absolutamente genuíno, muito melhor do que os formulários eletrônicos que recebemos todos os dias. Vamos marcar um horário para conversar com esse senhor — disse o administração a funcionários do RH.

Absolutamente surpreso com o chamado, Guido estava impecável quando compareceu ao laticínio. Estava com sua melhor vestimenta, ou, como diria Guiomar, com roupa de ver Deus. Cabelo penteado, barba escanhoad, colarinho abotoado, camisa perfeitamente passada e por dentro das calças, sapatos engraxados, tudo alinhado, como há muito não fazia — desde o dia do seu casamento, provavelmente.

— Bom dia. Tenho um horário marcado com o senhor Plínio.

— Ah, sim. Por favor, sente-se um minutinho que vou avisá-lo.

A espera não foi longa. Chamado para a reunião, Guido foi orientado a subir a escada até o topo do mezanino, de onde era impossível não notar a grandiosidade daquele galpão. Em seguida, viu as diversas

divisórias de vidro daquele andar delimitando o espaço das salas, e um homem posicionado na frente da porta de acesso a uma delas.

— Bom dia, senhor Guido. Meu nome é Plínio, sou o administrador da empresa.

— Bom dia, doutor. É um prazer vir até aqui para conversar um pouco com quem está à frente de uma empresa tão importante.

— O prazer é todo nosso. Chegou até nós o currículo do senhor, e eu confesso que fiquei bastante curioso em conhecê-lo.

— Imagine... Eu sou um homem do campo, de vida simples.

— Era exatamente isso o que eu imaginava.

— Trabalhei a vida toda nesse ramo. Já tive meu próprio laticínio.

— E o negócio não deu certo.

— O negócio deu certo, vinha tendo uma boa produção, mas fui obrigado a fechar por conta da burocracia toda que envolve...

Plínio conseguia ver a tristeza nos olhos de Guido, expressão de alguém que não gostaria de estar ali. Aquele homem o fazia lembrar de alguns parentes que tinha em Sorocaba, todos muito dispostos, mas igualmente reféns do governo nas atividades que desenvolviam, tudo por falta de uma boa assessoria.

— Eu imagino, senhor Guido. Aqui nós temos uma equipe grande, com engenheiros, químicos, administradores, contadores e tudo mais, e ainda sim temos dificuldade para deixar tudo em ordem.

— Hoje é muito difícil. Quando eu comecei, não tinha nada dessas normas de meio ambiente. A gente só se preocupava com o produto, que tinha que sair bom.

— De produto o senhor entende, então!

— Ah, sim. Eu sempre fui muito preocupado com a qualidade daquilo que eu faço. É o meu nome que está ali, então eu nunca aceitei fazer qualquer coisa.

— O que o senhor mais fazia no laticínio?

— O forte sempre foi queijo de vários tipos. Teve uma época que apareceram uns pedidos pra outras coisas, manteiga, requeijão, mas a gente não conseguiu a qualidade que a gente queria. Então ficamos fazendo aquilo que dava certo.

— O senhor conhece os nossos produtos?

— Conheço, sim senhor. A minha esposa compra manteiga e iogurte que vocês fazem.

— Sim, são os carros-chefe da fábrica. Curiosamente, nossa linha de queijos não tem tanta aceitação. Eu mostro tudo, me acompanhe. Vamos dar uma volta pelos setores pra ver o que o senhor acha.

Ao saírem do cubo de vidro, iniciaram o percurso. Por onde passava, Guido podia notar a preocupação da empresa, em detalhes, com preservação do meio ambiente: descarte de resíduos seguindo padrões ambientais, produtos biodegradáveis para higiene dos equipamentos, otimização no uso de energia elétrica, estação para tratamento de água reutilizada. Ao fazer esse comentário, Plínio esclareceu que o “selo verde” era uma necessidade para eles se manterem à frente dos concorrentes. O marketing da empresa já há alguns anos vinha explorando esse aspecto, e a mensagem era bem entendida pelo consumidor, que premiava os esforços consumindo produtos sustentáveis. Bom para o meio ambiente e também para os negócios.

— Experimente esse queijo.

Antes de colocar na boca, Guido já sabia que não iria gostar do produto. Com massa esbranquiçada e nenhum odor, em nada lembrava os queijos que ele próprio produzia.

— Posso ser honesto, doutor?

— Claro que sim, senhor Guido. É pra isso que o chamei aqui.

— É ruim. Deve vender pouco mesmo.

— Mas o que o senhor não gostou? Do sabor?

— A cor não é bonita, e ele esfarela na boca. Acho que também falta sal. Nos meus, também faço um tempero especial.

— Foi esse o resultado que nossos técnicos conseguiram analisando padrões nutricionais do produto, mas...

— As pessoas não querem! Não precisa nem terminar de falar. De nada adianta ter o melhor queijo, feito na melhor fábrica, com os maiores especialistas, se ninguém come.

— É isso o que vivo dizendo pra eles. Compramos maquinário específico pra entrar com força nesse mercado, mas não tem aceitação.

— Nisso, com certeza, eu posso ajudar.

Em Paranapiacaba, Isabel também conseguiu um novo emprego. Passando pela rua vendendo as frutas de uma quitanda de porta em porta, a venezuelana chamou a atenção do senhor Marcelo, proprietário de uma fazenda extensa com produção agropecuária variada.

— Qual é o seu nome?

— *Me llamo Isabel.*

— Bem, percebo que não é do Brasil.

— *No. Soy de venezuela.*

— E ganha a vida no Brasil vendendo frutas de porta em porta.

— *Si, pero solo hasta obtener algo mejor.*

— Gostaria de trabalhar no campo? Tenho uma fazenda aqui em Paranapiacaba.

— *¿Qué haría en la hacienda?*

— Já faz um tempo que estou tentando aumentar a produção de cambuci. Conhece o cambuci?

— *No, señor.*

— Cambuci é uma fruta típica da Mata Atlântica. Bem ácida, meio azedinha. Dizem que parece uma mistura de limão e goiaba. E preciso de alguém pra cuidar, por ser uma fruta que se colhe manualmente no pé.

— *¿Es una fruta consumida por todos? No vi nadie comiendo esto.*

— O consumo está aumentando bastante. Já existe até um evento anual, o Festival do Cambuci¹, para divulgação da nossa cidade e da nossa gastronomia.

— *Muy bueno, señor. Entonces, quieres que trabaje para usted en la cultura del cambuci.*

— Exatamente.

— *¿Cuanto me vas a pagar?*

— O que acha de um salário mínimo por mês, mais uma cesta básica pra diminuir os gastos com alimentação?

A venezuelana aceitou a proposta na mesma hora, e disse que chegaria cedo na fazenda no dia seguinte. Acabou de vender as frutas, fez o acerto com a dona da quitanda, e lá mesmo pegou um cambuci para experimentar. O sabor adstringente agradou Isabel, que voltou para casa empolgada para contar a novidade ao marido.

Lá chegando, notou José mais quieto que de costume. Apenas respondia suas perguntas acenando com a cabeça, e trazia preocupação

¹ <<https://www.guiaparanapiacaba.com.br/festival-cambuci-2019>> Acesso em 10 de abril de 2020.

no seu semblante. Por mensagens de texto, Isabel confidenciou esse fato à irmã, que vivia na Venezuela, e então soube que algo não ia bem:

15:06	
Gordita Online	
	Lu 14:54
	¿Estás bien? 14:54
Si estoy 14:59	
¿Y usted? 14:59	
	Bién, pero... 15:03
	José está extraño 15:03
	Muy silencioso 15:03
Hermana 15:04	
Tengo que decirte algo 15:04	
Acerca de José 15:04	
Él no está siendo honesto con usted 15:05	
	No comprendo 15:05
Hay otra mujer 15:06	
Hay otro niño 15:06	
Abogados están en búsqueda de él 15:06	
	Mal parido! 15:07
Todos saben por aquí 15:07	
José ayudó a la mujer mientras estaban en venezuela 15:08	
Y ella fué a la corte de justicia después de ustedes llegaren a Brasil 15:08	

Ainda que estivesse com muita raiva do marido, Isabel se conteve e nada disse. Na manhã seguinte, Isabel levantou cedo e foi para a fazenda de Marcelo, sem se despedir de José.

— Os pés ficam por aqui, Isabel. Me acompanhe.

Os dois caminharam pelo terreno úmido, rompendo a neblina característica de Paranapiacaba. Ali, a umidade da serra do mar encontra o clima mais frio da montanha, favorecendo a formação das gotículas que ficam espalhadas pelo ar, ambiente propício ao melhor desenvolvimento do cambuci.

Marcelo mostrou a ela como queria os frutos colhidos. De formato oval, semelhante ao de um disco voador, o cambuci deveria ser tirado ainda duro, para facilitar armazenamento transporte. Se ficasse muito tempo no pé, além de amolecer e ter que ser congelado, poderia cair e ser pego por animais silvestres.

Isabel passou o dia colhendo os frutos, e, cheias, as caixas eram levadas para a sede da fazenda.

Marcelo ficou bastante impressionado com o trabalho da estrangeira. Por amostragem, conferiu os cambucis colhidos por ela, quase todos no ponto ideal, como havia pedido. No final do dia, o fazendeiro agradeceu e ofereceu a ela uma ducha, para que não fosse para casa com o suor sendo seco pela neblina.

Isabel aceitou a gentileza do patrão, e então Marcelo pegou uma toalha no armário anexo, a entregou e mostrou o banheiro que poderia ser utilizado. Nada mal para quem estava dormindo em uma lona vinílica poucas semanas antes.

Embaixo do chuveiro quente, a mulher se lembrou da infidelidade do marido enquanto massageava o couro cabeludo. Já havia pensado em discutir com José, mas parecia algo muito simples comparado ao que ele havia feito. Precisava se vingar, pagando na mesma moeda, e aquela era a oportunidade perfeita.

Enrolada na toalha e com as roupas nas mãos, Isabel saiu do banheiro e foi, na ponta dos pés descalços, até a sala onde patrão lia e-mails, surpreendendo-o. O homem não pôde deixar de notar as pernas lisas e a largura do quadril da venezuelana, fixando o olhar na bela latina

que se revelava por trás da mulher humilde de expressão sofrida. Segundos se passaram até ele recobrar os sentidos e voltar a atenção para a tela do notebook, tentando manter o profissionalismo.

— Posso te ajudar em alguma coisa?

— *Señor Marcelo. ¿Tienes ropas y secas por aquí?*

— Eu não sei, Isabel. Precisamos procurar.

Marcelo verificou o mesmo armário em que estava a toalha, mas não havia nenhuma peça roupa que pudesse servir a Isabel. Ela, então, disse que o patrão não precisaria se preocupar, e se inclinou para pegar as roupas sujas que havia deixado cair, expondo metade das nádegas, como que por acidente; em seguida, entreabriu a toalha, deixando à mostra a lateral do corpo nu por uma fração de segundo, e tornou a fechá-la para concluir o ajuste. Percebendo a excitação do patrão — que, sentado em uma cadeira, cruzou as pernas na tentativa de ocultar reações fisiológicas — a estrangeira soube que seu bote havia sido certo. Aproximando-se dele, permitiu que a toalha fosse ao chão, sentou-se no tampo mesa e comprimiu a cabeça de Marcelo com a parte interna das coxas, cumprindo horas extras que não foram pedidas. E que se repetiram dia após dia, satisfazendo o patrão.

Um contato tão íntimo permitiu que Isabel se aproximasse de Marcelo e obtivesse informações que outros empregados não tinham acesso. Soube, por exemplo, que o patrão passava por problemas com a fiscalização ambiental. Segundo ele, embora tivesse cumprido todas as exigências por órgãos do Estado de São Paulo quanto ao licenciamento ambiental, foi autuado por agentes ambientais do município de Santo André, os quais lhe aplicaram uma multa.

— Vê se pode uma coisa dessas! Não tem lógica eu fazer licenciamento com um e ser fiscalizado por outro — disse Marcelo um dia, em desabafo.

A relação de Isabel com José ia de mal a pior. Ele já estava se sentindo melhor, mas acomodou-se com o fato da esposa estar colocando comida na mesa. Em vez de retomar as atividades anteriores, iniciou uma modesta produção de verduras no quintal da casa em que moravam, as oferecendo a moradores do próprio distrito, obtendo mínimo resultado financeiro. Curiosamente, nos raros momentos de intimidade com o esposo, a mulher sentia um prazer bem mais intenso que antes, atribuindo a essas sensações um instinto primitivo despertado pelo ódio ao cônjuge.

Não se passou um mês até Isabel engravidar. A notícia não causou estranheza a José, embora ele se sentisse azarado pelo número de relações que vinha mantendo com a esposa. Mais intrigado ficou quando recebeu uma comunicação da Receita Federal do Brasil, informando que deveriam pagar o ITR - Imposto Territorial Rural daquele imóvel.

O meses passaram, e Isabel, mesmo grávida, continuou trabalhando para Marcelo na produção de cambuci. Os dois se afastaram desde o conhecimento da gestação, é verdade, mas o contato estritamente profissional foi mantido. Na verdade, o fazendeiro não sabia o que fazer com a funcionária, temendo algum tipo de retaliação caso a demitisse, principalmente se ele a tivesse engravidado.

— E essa criança, Isabel? Nasce quando?

— *Ya tengo más de treinta semanas de embarazo, senhor Marcelo.*

Não habituado àquelas questões, o fazendeiro passou a fazer o cálculo mental daquele dado, concluindo que a gestação se aproximava do 8º mês.

— Como o tempo passa!

— Sim. Já sinto algumas dificuldades. Logo não poderei mais vir, e infelizmente ficarei sem a remuneração do senhor. Não sei o que fazer.

— Eu não estou acostumado com essas coisas, mas creio que o governo brasileiro dê algum tipo de ajuda para as mulheres que acabam de ter filho. Pergunte um dia no INSS.

— Seria muito bom. Vou precisar de ajuda, já que meu marido não está trabalhando muito.

Na mesma noite Isabel voltou a trocar mensagens de Whatsapp com a irmã. Após falar sobre o andamento da sua gravidez, soube que o processo do filho ilegítimo do marido já estava concluído na Venezuela, e que ele ficou obrigado a pagar uma pensão ao menino de quase sete milhões de bolívares venezuelanos por mês, o equivalente a cerca de trezentos e cinquenta reais².

No dia seguinte, Isabel foi até uma agência do INSS no centro de Santo André para conseguir informações a respeito do auxílio governamental mencionado pelo patrão. A notícia recebida a deixou bastante desanimada, contudo. De acordo com a funcionária da autarquia, Isabel não teria direito ao chamado “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato de que ela mesma relatou ter trabalhado por menos de doze meses.

Desanimada, Isabel tomou uma circular para voltar a Paranapiacaba, mas, no meio desse trajeto o veículo se acidentou, arremessando a venezuelana. O choque da mulher contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar a partir de então. Por isso, entrou em contato com a concessionária responsável pela prestação do serviço de transporte para receber algum auxílio financeiro, mas o funcionário que a atendeu disse que a empresa passava por graves dificuldades financeiras, mal pagando salários, e por isso ela não conseguiria obter qualquer indenização.

² Dados baseados em cotação do dia 10 de abril de 2020.

Isabel, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?
2. Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
3. A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
4. O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
5. Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

Na condição de advogados de Isabel, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

Assunto: Questionamentos formulados por Isabel.

Consultante: Isabel

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIREITO AGRÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. DIREITO AMBIENTAL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.

Trata-se de consulta formulada por Isabel para esclarecer os questionamentos advindos de caráter familiar e trabalhista.

A consultante informa que antes de obter a regularização de sua permanência no Brasil, Isabel e sua família foram acometidos de abuso, semelhante a um regime de escravidão, visto que a barreira linguística e a falta de conhecimento os tornavam mais suscetíveis a serem alvos de oportunistas.

A mesma informa que ela, Isabel, seu esposo, José e seu filho, Pedro conseguiram obter os documentos necessários para permanecerem no Brasil. Desta forma, com a legalização de seus vistos, não precisariam mais viver como fugitivos. Para não deixar a família desamparada foram encaminhados para um abrigo no centro de Santo André. Entretanto, a permanência no abrigo durou poucos dias, visto que, ocuparam uma moradia abandonada no distrito de Paranapiacaba alegando a facilidade do local de conseguir trabalho em atividades ligadas ao meio rural.

Nas referidas circunstâncias de tempo e local, o casal Guido e Guimar viviam uma situação crítica após o fechamento do laticínio. Para manter seu sustento, Guido encaminhou seu currículo para um grande laticínio no centro de Santo André acreditando que sua experiência no ramo o ajudaria a conseguir um emprego. Após uma longa entrevista com o administrador da empresa chegou-se à conclusão de

que o conhecimento de Guido seria de suma importância para alavancar a venda de queijos do laticínio.

A empresa era reconhecida por seu “selo verde” já que contava com medidas de preservação do meio ambiente. Medidas que não foram cumpridas pelo laticínio de Guido e Guiomar o que consequentemente acarretou seu fechamento.

Consta que Isabel conseguiu um novo emprego após Marcelo, proprietário da fazenda, oferecer-lhe o serviço cuja função era cuidar e colher o Cambuci, uma fruta típica da Mata Atlântica. Como pagamento, Isabel iria receber um salário mínimo e uma cesta básica para ajudar nos custos da alimentação.

Em consonância com o relatado, descobriu-se que José havia um filho de uma relação extraconjugal na Venezuela, seu país de origem. Como forma de vingança, Isabel relacionou-se intimamente com Marcelo. Através dessa relação obteve informações importantes como por exemplo que o patrão havia problemas de fiscalização ambiental.

A consulente relata ainda que no mesmo período que descobriu sua gravidez, o processo do filho ilegítimo de seu marido que estava ajuizado na Venezuela o obrigou a pagar o valor de R\$ 350,00 como pensão. Acrescentou ainda que a Receita Federal do Brasil lhes enviou um comunicado para realizar o pagamento do ITR- Imposto Territorial Rural.

Como forma de conseguir algum auxílio maternidade para se sustentar, já que ela ficaria sem sua remuneração por não estar trabalhando, procurou o INSS. Recebeu como resposta que Isabel não teria direito ao “salário maternidade”, já que, embora ela tivesse provas de exercício do trabalho rural, o sistema online não apontava o pagamento das suas contribuições sociais, além do fato dela ter trabalhado por menos de doze meses.

Por fim, a consulente aduz que sofreu um acidente na circular no caminho de volta para sua casa. O choque contra o assoalho foi tão grande que ela fraturou o braço, ficando impedida de trabalhar. Requereu a indenização por parte da concessionária, mas obteve como resposta que a empresa passava por dificuldades financeiras e que por tal motivo não pagaria a indenização.

Diante do exposto, foram feitos os seguintes questionamentos:

- Isabel tem direito ao recebimento do salário maternidade?

- Caso a concessionária não tenha condições de arcar com a indenização, Isabel poderá cobrar o Poder Público?
- A decisão da Justiça venezuelana tem validade no Brasil?
- O casal de venezuelanos terá que pagar o ITR - Imposto Territorial Rural?
- Marcelo poderia ter sido autuado por agentes do Município de Santo André, sendo que o licenciamento das suas atividades foi realizado por órgão do Estado de São Paulo?

É o relatório.

Passamos a opinar.

No que tange o ramo previdenciário, em primeiro lugar é importante definir o que é o Salário Maternidade. De acordo com o INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, o Salário Maternidade é um benefício devido a pessoa que se afasta de sua atividade, por motivo de nascimento de filho, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção. Sua tipificação legal é encontrada no artigo 71, da Lei nº 8.213/1991:

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

Neste raciocínio, se faz necessário mencionar o entendimento do ilustre Miguel Horvath Júnior:

“O benefício salário-maternidade é uma prestação previdenciária de caráter continuado de curta duração que visa a proteção da mulher e do filho (colateralmente). No entanto, a titular do benefício é somente a segurada da previdência social. Esse benefício visa, ainda, a garantia da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no mercado de trabalho.” (Horvath Júnior, Miguel Barueri, SP: Manole, 2011. p.71 Direito previdenciário/Miguel Horvath Júnior. – [Coleção sucesso concursos públicos e OAB/José Roberto Neves Amorim (coordenador)])

<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520444375/cfi/0!/4/4@0.00:0.00>>

Ainda, neste sentido, tem-se **jurisprudência**:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PERÍODO DE GRAÇA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade. 2. O benefício é devido à segurada durante o período de graça, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo que para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência. 3. O registro constante na CTPS goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca. 4. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 5. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF-3 - ApReeNec: 00287333420174039999 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 31/10/2017, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Entende-se que possui a qualidade de segurado da Previdência social aquele que é filiado, inscrito e contribuinte mensal do INSS. Podem ser do tipo doméstico, empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual, facultativo e segurado especial.

Nesta acepção, devemos em teoria considerar Isabel nos moldes da qualidade de empregada já que apresenta os requisitos de não eventualidade, onerosidade e subordinação ao seu empregador.

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Comentado [1]: o que vocês quiseram mostrar com a jurisprudência?

Cumpramos ressaltar que a consulente realizava seu trabalho no meio rural caracterizando-se também como empregada rural, de acordo com os ditames do artigo 2º, da Lei nº. 5.889/1973:

Art. 2º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

Caso estivesse em total acordo com a lei, por se tratar da qualidade de empregada, a consulente teria seu benefício pago por 120 dias e não seria necessário o período de carência, já que este é isento aos empregados. Em relação a sua renda mensal seria pago o valor igual a sua remuneração anterior. Vejamos o que diz a Lei nº 5.452/1943, CLT- Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

Em conformidade ao que dita a CLT, temos o artigo 72 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsa consistirá numa renda mensal igual a sua remuneração integral.

Todavia, quando se trata de usufruir algum benefício previdenciário é necessário preencher o requisito de contribuição ao INSS. Fato que não ocorreu no caso tratado. No caso do presente parecer, a consulente, não possuía a qualidade de segurada, visto que, não havia contribuições à previdência.

Seguindo as lições de Marisa Ferreira dos Santos sobre a filiação na previdência, temos:

“A filiação ao sistema é o marco inicial da história previdenciária do segurado; é o vínculo que se estabelece entre o segurado e a Previdência Social, constituindo uma relação jurídica da qual decorrem direitos e obrigações para ambas as partes.” (Santos, Marisa Ferreira dos Direito previdenciário esquematizado® / Marisa Ferreira dos Santos. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. p.173)
<[Porém de acordo com as leis da CLT, a carteira de trabalho é de caráter obrigatório para qualquer emprego. Vejamos seu artigo 13:](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609079/cfi/0//4/4@0.00:0.00></p></div><div data-bbox=)

Art. 13 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em

Comentado [2]: ?

Comentado [3]: Mas ela não era empregada? A obrigação não é do empregador?

caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada.

Vale ressaltar que existe a legitimidade do serviço mesmo que contratação tenha sido feita verbalmente, como no caso tratado. Tal afirmação está regulamentada no artigo 447 da CLT. Vejamos:

Art. 447 - Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.

Ou seja, é de total **responsabilidade** do empregador fazer os recolhimentos necessários e repassa-los ao INSS, não podendo punir ou prejudicar o empregador. Desta forma, consideramos o entendimento em concordância com a responsabilidade do trabalhador:

Comentado [4]: ah, sim!

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CUSTAS: ISENÇÃO. 1. Não pode o INSS deixar de considerar os salários-de-contribuição informados pelo autor, apenas sob o argumento de que o recolhimento das contribuições respectivas não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. 2. A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, cabendo a fiscalização ao INSS, não devendo tais irregularidades ser imputadas ao autor. 3. Na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações estão isentos do pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 4º, I). 4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento.

(TRF-1 - AC: 12451 BA 2002.33.00.012451-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 22/02/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/04/2006 DJ p.22)

Visto que a responsabilidade de repassar as contribuições do empregado ao INSS é do empregador, não há de se falar em prejudicar a consulente por falta de registro de contribuição. Para a mesma é necessário apenas provar a atividade que realizou.

Portanto, diante de todos os fatos relatados, Isabel é considerada uma empregada rural e se enquadra nos requisitos para a concessão do Salário

Maternidade. O não registro e consequentemente o não recolhimento das contribuições é de responsabilidade de seu empregador, Marcelo, não podendo a consulente arcar com o prejuízo.

Comentado [5]: Ok.
Nota: 2,0

No âmbito administrativo, a constituição Federal adotou em seu texto a teoria do risco administrativo em razão do Estado para eventuais danos causados a terceiros em decorrência dos seus atos, adotando em regra a responsabilidade objetiva, como ensina doutrinador abaixo:

“A modalidade de risco administrativo é aquela em que o Estado só responde por prejuízos que tiver ocasionado a terceiros, podendo ter sua responsabilidade afastada nas hipóteses em que o dano foi causado por eventos da natureza, pelo homem ou por culpa exclusiva da vítima.” (SPITZCOVSKY, Celso, direito administrativo esquematizado, 2ª edição, página 477).

“Com efeito, em se tratando de prestação de serviços públicos, a responsabilidade será sempre objetiva, quer estivesse à frente da execução a Administração Pública ou tenha ela sido transferida para particulares, (concessionários, permissionários). “ (SPITZCOVSKY, Celso, direito administrativo esquematizado, 2ª edição, página 481).

A responsabilidade advém da prestação de serviços públicos aos administrados.

Vejamos a previsão legal da respectiva responsabilidade:

CF. Art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Os Sujeitos no dispositivo **à cima** incluem a administração direta, (União, Estados, Distrito Federal, Municípios), administração indireta e também empresas públicas e sociedades de economia mista desde que prestem serviços públicos. A concessionária, portanto, se encaixa no contexto, sendo ela pessoa de direito privado prestadora de serviço público.

Comentado [6]: acima

A concessionária se submete ao regime de responsabilização objetiva pelo fato de prestar atividade que é de titularidade do Estado, como explica doutrinadora:

“A propósito, as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilização objetiva, justamente porque elas prestam atividades que são de titularidade do Estado e que, apesar da transferência de seu exercício, objetivam suprir necessidades coletivas”. (Direito administrativo 9th edição, NOHARA, Irene Patrícia, página 902.)

Isabel deseja cobrar o poder público, pois o acidente em que ela se envolveu ocorreu no veículo da concessionária, a venezuelana foi arremessada pela Circular que é administrada pelo Estado, tendo como resultado do acidente o braço fraturado, ficando impedida de trabalhar.

Segundo entendimento reiterado do STJ:

“Ainda que exerça atividade concedida pelo Estado, responde em nome próprio pelos seus atos, devendo reparar os danos ou lesões causadas a terceiros. De efeito, a existência da concessão feita pelo Estado, por si, não o aprisiona diretamente nas obrigações de direito privado, uma vez que a atividade cedida é desempenhada livremente e sob a responsabilidade da empresa concessionária.” (RECURSO ESPECIAL Nº 287.599 – TO).

Ou seja, somente pelo serviço prestado pela concessionária ser de titularidade do Estado, não impõe ao poder público que arque com a indenização pelo dano causado pela empresa prestadora de serviço.

Porém em casos em que a concessionária não for capaz financeiramente de cumprir com a obrigação de indenizar, surge a responsabilidade subsidiária do Estado, como mostra decisão julgada pelo STJ:

“Há de se reconhecer que o termo a quo do lapso prescricional somente teve início no momento em que se configurou o fato gerador da responsabilidade subsidiária do poder concedente, in casu, a falência da empresa concessionária sob pena de esvaziamento da garantia de responsabilidade civil do Estado nos casos de incapacidade econômica das empresas delegatárias de serviço público.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.135.927 – MG).

Entende-se, portanto que só haverá responsabilidade subsidiária por parte do Estado quando a empresa prestadora de serviço público não for capaz financeiramente de cumprir com a obrigação de indenizar.

Comentado [7]: Muito boa resposta

No âmbito internacional conceitua-se Direito Internacional Privado como o ramo da ciência jurídica que tem como objetivo disciplinar a regulamentação dos conflitos de leis no espaço de caráter privado que possuem uma conexão internacional, ou seja, se faz utilizável nos casos de relações de particulares com uma conexão internacional, com o intuito de disciplinar tal conflito de leis para que assim, possa ser buscada a solução mais adequadas para esse conflitos que venham a aparecer nas relações jurídicas privadas de caráter estrangeiro, buscando desse modo o melhor ordenamento jurídico aplicável ao caso concreto, não podendo se valer de criar novas normas ou tribunais para solucionar tal litígio.

Segundo os ensinamentos do doutrinador Valerio de Oliveira Mazzuoli: “O DIPr é a disciplina jurídica – baseada num método e numa técnica de aplicação do direito – que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto. Por meio do DIPr, contudo, não se resolve propriamente a questão jurídica *sub judice*, eis que as suas normas são apenas *indicativas* ou *indiretas*, ou seja, apenas indicam *qual* ordem jurídica substancial (nacional ou estrangeira) deverá ser aplicada no caso concreto para o fim de resolver a questão principal.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, curso de direito internacional privado – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Concorrente com isso, o mesmo complementa: “O DIPr tem por finalidade, em princípio, *indicar* ao juiz nacional a norma substancial (nacional ou estrangeira) a ser aplicada ao caso concreto, porém, *sem resolver* a questão jurídica posta perante a Justiça do foro. Quando se vai a um aeroporto ou a uma estação ferroviária vê-se um painel que *indica* os voos ou os trens que partem ao *destino* desejado; a *indicação* é o que realiza, em suma, o DIPr, e o *destino* é a lei (nacional ou estrangeira) que resolverá a questão *sub judice* com conexão internacional. Por tal motivo é que as normas do DIPr são chamadas de *indicativas* ou *indiretas* (v.

Cap. IV, item 1, *infra*.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, curso de direito internacional privado – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Ou seja, o Direito Internacional Privado leciona em razão da matéria, de apontar o ordenamento jurídico que se faz mais adequado para ser aplicado em um conflito de interesses envolvendo duas pessoas de nacionalidades distintas, não sendo cabível ao mesmo resolver o litígio que está em discussão, apenas se valendo nesse momento de posicionar a relação de ambos para um preceito que se encontre mais hábil para resolver a matéria da discussão em si.

Contudo, ao ter um litígio e umas das partes entrar no foro de seu Estado se utilização do elemento de conexão Lex Fori e tiver uma sentença sobre tal, a mesma só poderá ser aplicada, ou apresentar eficácia no território nacional brasileiro, se atender aos requisitos trazidos pelo artigo 963 da Lei n. 13105/15 (Código de Processo Civil), e simultaneamente ser homologada por órgão e foro competente, vejamos:

Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:

- I - ser proferida por autoridade competente;
- II - ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia;
- III - ser eficaz no país em que foi proferida;
- IV - não ofender a coisa julgada brasileira;
- V - estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado;
- VI - não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Ou seja, ao ter uma decisão vinda de outro Estado, a mesma precisa se atentar aos requisitos trazidos acima, bem como, ser proferida por autoridade competente em seu País, ser precedida de citação regular ou revelia, ser uma sentença eficaz no país onde foi proferida, não podendo ofender a coisa julgada brasileira, estar acompanhada de tradução oficial, salvo nos casos onde é dispensável prevista em tratado e por fim, não conter ofensa à ordem pública brasileira.

Em relação a sentença ofender a ordem pública, o ato normativo art. 17 da Lei n. (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro), dispõe que:

Art. 17º - As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Sobre o tema, confira-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PARTILHA DE BENS DECRETADA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216-D E 216-F DO RISTJ. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO PARCIALMENTE. 1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realize com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ. 2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e dos arts 216-C, 216-D e 216-F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e chancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; e (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública". 3. No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. Nada obstante, a jurisprudência pátria admite que a Justiça estrangeira ratifique acordos firmados pelas partes, independente do imóvel localizar-se em território brasileiro. Contudo, tal entendimento não pode se aplicar à situação em exame, em que não houve acordo, inclusive porque o réu, devidamente citado, não compareceu ao processo estrangeiro. 4. Assim, a partilha decretada no estrangeiro é válida tão somente em relação ao imóvel adquirido no Brasil em data anterior ao casamento, não havendo como

homologar a partilha do imóvel cuja aquisição se deu já na constância do casamento e nem, tampouco, cabe discutir a partilha dos bens situados no estrangeiro. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente.

(STJ - SEC: 15639 EX 2019/0109324-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 04/10/2019, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

Ou seja, segundo o ato normativo lecionado e o julgado acima, não poderão ser homologadas as sentenças estrangeiras que ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes.

Discorrendo sobre o assunto, o doutrinador Valerio de Oliveira Mazzuoli nos traz o conceito de ordem pública “*A ordem pública é um dos mais conhecidos limites à aplicação da lei estrangeira, constando da legislação de DIPr de quase todos os países. Opera rechaçando a aplicação de leis, costumes ou instituições estrangeiras, bem assim de quaisquer declarações de vontade que violem os direitos fundamentais, a moral, a justiça ou as instituições democráticas do foro, apesar da indicação de sua competência pelas regras de conexão do DIPr. Tal é assim para que não se dê carta branca a todas as legislações do mundo potencialmente aplicáveis à jurisdição do foro, evitando-se, com isso, que os Estados deem passos no escuro relativamente à aplicação dessas normas, o que geraria efeitos manifestamente intoleráveis aos preceitos ético-jurídicos da ordem doméstica.*” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, curso de direito internacional privado – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Assim sendo, a ordem pública se caracteriza em ser o preceito fundamental de um ordenamento jurídico da própria estrutura do Estado e da sociedade, não podendo assim homologar sentenças estrangeiras com leis que vão contra o seu ordenamento jurídico.

Outrossim, não se restringindo apenas a esses requisitos para que a sentença estrangeira tenha validade e eficácia em território nacional, terá que se atentar também ao fato de ser homologar de maneira correta se utilizando de órgão e foro competente, para que somente então o ordenamento jurídico brasileiro traga sua eficiência e aplicabilidade em território soberano nacional.

A competência para julgar certos litígios de relações internacionais, se faz em observância aos assuntos a serem tratados, observa-se então se tais assuntos se encaixam nos moldes de competência concorrente ou competência exclusiva.

Tendo como assunto de competência concorrente, aqueles processos que podem ser tratados tanto no território nacional, quando em território estrangeiro. Já por sua vez, a competência exclusiva se faz em prol de matérias que apenas poderão ser tratadas em foro brasileiro, sendo de competência exclusiva do Brasil, como nos casos relativos a imóveis situados aqui, onde o processo se faz em torno de partilhas de tais imóveis ou de inventários, trazendo desse modo o §1 do artigo 12 da Lei n.12.376/10 (Lei de Introdução às Normas Brasileiras), nestes termos:

Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.

§ 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil.

Segundo os ensinamentos do ilustríssimo doutrinador Valerio de Oliveira Mazzuoli: “Antes, porém, de se iniciar o estudo da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional, cabe lembrar que a Justiça brasileira deve, antes de qualquer análise do teor e da aplicação da norma estrangeira, ser *competente* para resolver a demanda. Em outros termos, antes de *aplicar* a norma material indicada pela regra de DIPr da *lex fori*, deve o juiz nacional ter *competência* para o julgamento da ação proposta, segundo as regras de competência internacional previstas na nossa legislação. (..) A Competência concorrente pode o autor *escolher* perante qual foro será ajuizada a ação, se estrangeiro ou o nacional, pois, como se disse, a competência da autoridade judiciária brasileira é, aqui, *concorrente*. (..) A Competência exclusiva prevê as hipóteses de (absoluta, não cumulativa) da autoridade judiciária brasileira, aquelas que excluem a possibilidade de atribuição de efeitos a qualquer decisão de tribunal estrangeiro sobre a mesma lide.” (MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, curso de direito internacional privado – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.)

Após ser esclarecida a questão de foro competente, é preciso se atentar a questão do órgão que se faz competente para homologar tais sentenças

Comentado [8]: Os parágrafos ficaram extensos e trataram de vários assuntos. Para os próximos trabalhos, tentar separar...

estrangeiras, ou seja, o órgão que poderá importar tais decisões e torná-las eficazes em território Brasileiro.

Pois bem, o órgão brasileiro que se faz integralmente competente atualmente para homologar decisões vinda de outros Países é o Superior Tribunal de Justiça, como discorre o artigo 105, I da Constituição Federal, dispositivo este incluído pela emenda constitucional de n. 45/2004, *in verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Sobre o tema, confira-se um julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PETIÇÃO Nº 12.419 - SP (2019/0284143-2) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN REQUERENTE : ADEMARO MOREIRA ALVES ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261 REQUERIDO : UNIÃO DECISÃO A Constituição Federal estabelece as matérias que atraem a competência originária do STJ, nos seguintes termos: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos; e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados; f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da

autoridade de suas decisões; g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal; i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (STJ - Pet: 12419 SP 2019/0284143-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 18/12/2019)

Concomitante com o art. 105 da Constituição federal, o artigo 15 da Lei n. (Lei de Introdução às Normas Brasileira), também leciona como requisito indispensável para a execução da sentença proferido no estrangeiro, a homologação pelo Superior Tribunal Federal, vejamos:

Art. 15º - Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúna os seguintes requisitos:

- a) haver sido proferida por juiz competente;
- b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia;
- c) ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias para a execução no lugar em que foi proferida;
- d) estar traduzida por intérprete autorizado;
- e) ter sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, segundo os atos normativo lecionados e o julgado acima, nota-se que as homologações estrangeiras só poderão apresentar suas eficácias em território nacional, após serem homologada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, tal homologação se faz de competência dos Juízes Federais de primeira instância, como consta no artigo 109 da nossa Carta Magna de 1988, por meio de uma carta de sentença extraída dos autos da própria homologação, obedecendo também, às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza, senão vejamos:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

Sendo assim, o órgão competente para homologar sentenças vindas do estrangeiro são os Juízes Federais de primeira instância do Superior Tribunal de Justiça, por meio de carta de sentença extraída dos autos da própria homologação.

Todavia, até o ano de 2004 a competência para tal ações se faziam integralmente do Superior Tribunal Federal, como consta no artigo 102, da mesma CF/88, portanto, após o ano de 2004 a Resolução n. 9 da Emenda Constitucional n. 45/2004 dispõe em seu corpo de lei, que em caráter transitório, a competência será acrescida ao Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições regimentais previstas no art. 21, inciso XX, combinado com o art.10, inciso V, e com base na alteração promovida pela Emenda Constitucional no 45/2004 que atribuiu competência ao Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias (Constituição Federal, Art. 105, inciso I, alínea "I"), ad referendum do Plenário.

Vale a ressalva de que o Superior Tribunal de Justiça se vale da utilização do sistema de delibação, sistema esse onde os juízes se encontram limitados ao verificar pressuposto formal de tais sentenças de ou outro Estado, não podendo desse modo, adentrar no mérito da decisão que está para ser homologada, podendo apenas examinar alguns pressupostos formais, ou seja, os mesmo não poderão revisar o mérito da sentença, nem parcialmente, também não poderão aplicar reciprocidade diplomática ou de fato nas atuais homologações.

Pois bem, conforme o relatório feito pelo consulente, notasse que nenhum dos requisitos dos dispositivos lecionados acima do ordenamento jurídico foi cumprido, uma vez que não houve citação, não dando ao Senhor José a possibilidade de ter conhecimento do processo que estava sendo movido contra ele na Venezuela, nem a homologação da sentença de tal pelo Superior Tribunal de Justiça, não trazendo desse modo, a decisão proferida no estrangeiro para o

território nacional onde o Senhor José se encontra, não sendo possível desse modo, que essa decisão tenha eficácia ou realize seus efeitos no Estado brasileiro.

Diante do exposto, com base na doutrina e nas leis que regem o nosso ordenamento jurídico, a decisão tomada na justiça da Venezuela não terá validade no Brasil, não podendo assim ser aplicada sua eficácia em território nacional, como nos traz o termo do artigo 105 da Constituição Federal incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Em relação ao direito agrário temos que o Imposto Territorial Rural denominado como (ITR) é um tributo que recai sobre propriedades rurais, trazendo como definição de imposto, o artigo 16 da Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional):

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

O imposto poderá ser instaurado por qualquer ente federal, como discorre o artigo 145 da Constituição Federal, vejamos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Sendo assim, qualquer ente federal como União, Estados, Distrito Federal e Municípios, poderão instaurar impostos sobre propriedades de seu domínio, ou seja, qualquer ente federal terá competência para tal como delega acima a Constituição Federal.

Entretanto, somente a União poderá instituir imposto sobre a propriedade rural, sendo uma delimitação imposta pela própria CF/88 em seu artigo 153, VI, §4, senão vejamos:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

Comentado [9]: Ótima conclusão. Trabalho completo, com fundamento adequado e preciso! Parabéns!

Nota: 2,0

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento).

Sobre o tema, confira um julgado do Tribunal Regional da 1 Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EXECUTADO CITADO - COBRANÇA DE IRPF DECLARADO E NÃO PAGO - TITULARIDADE DA UNIÃO (ART. 153, III, DA CF/88). 1. O imposto de renda é tributo da União (art. 153, III, da CF/88), quando "retido na fonte" sobre rendimentos de servidores estaduais, seu produto pertence ao Estado-Membro (art. 157, I, da CF/88). Não retido na época própria, portanto, cabe ao Fisco Federal autuar o contribuinte, objetivando o recolhimento do tributo para, tão logo haja êxito na cobrança, repasse ao destinatário final (Estado-Membro): [a] tratando-se de ação para que não haja retenção ou objetivando repetição do IRRF (já recolhido, pois) atinente aos rendimentos ou proventos de servidor público estadual, ela é exclusiva do Estado-membro (responsável pela retenção e destinatário imediato e final [art. 157, I, da CF/88]), por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Estadual; e [b] tratando-se, todavia, de IRRF sequer retido do

pagamento ao contribuinte, apenas a União é parte legítima para promover a autuação e exigir a exação, por isso, aliás, a demanda é da competência da Justiça Federal. 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012., para publicação do acórdão.

TRF-1 - AC: 46192 MG 2004.38.00.046192-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 02/04/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1077 de 13/04/2012)

Ou seja, a Constituição Federal passou a competência para instituir Imposto Territorial Rural (ITR) para à União, tendo como um dos intuitos esse imposto, a desestimulação de manutenção de propriedade rurais improdutivas e o estímulo para as pequenas propriedades produtivas prevendo também imunidades para taís e variações de alíquotas.

Outrossim, os municípios também poderão fiscalizar e cobrar tal imposto sobre propriedades rurais que estiverem em seu domínio, discorrendo desse modo o artigo 158 da Constituição Federal:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Segundo os ensinamentos do doutrinador Cristhiano Cassettari:” Compete à Secretaria da Receita Federal a administração do ITR, incluídas as atividades de

arrecadação, tributação e fiscalização no processo administrativo fiscal, compreendendo os procedimentos destinados à determinação e exigência do imposto, imposição de penalidades, repetição de indébito e solução de consultas, bem como a compensação do imposto, observar-se-á a legislação prevista para os demais tributos federais. Porém, o Município pode fazer convênio com a União para administrar o cadastro, arrecadar o tributo e cobrar as dívidas existentes, ficando com 100% (cem por cento) do valor arrecadado. Só lei federal poderá disciplinar os elementos do tributo que, mesmo com o convênio, continuam sendo de competência da União.” (CASSETTARI, Cristhiano, Direito agrário. São Paulo: Atlas, 2015.)

Como discorre o dispositivo legal e a doutrina acima, percebe-se que, em regra o tributo derivado do Imposto Territorial Rural, ficará 50% com a União e 50% com o município onde o imóvel rural se encontra, ou seja, é arrecadado e fiscalizado pela Secretaria da Receita Federal e cobrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, podendo os municípios realizar convênio com a União e arrecadar o tributo, sendo possível assim, ficar com 100% do que for arrecadado.

Contudo, os elementos estabelecidos para que seja feita a cobrança para o Imposto Territorial Rural, se encontram no dispositivo legal da Lei n. 5.172/66 em seu artigo 29, observamos:

Art. 29. O imposto, de competência da União, sobre a propriedade territorial rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, como definido na lei civil, localização fora da zona urbana do Município.

Conforme os ensinamentos do doutrinador Cristhiano Cassettari:” o Fato gerador é a posse, domínio útil ou propriedade de imóvel rural em 1º de janeiro. O imóvel rural será definido para fins de incidência do ITR, de acordo com o critério da destinação A Lei no 9.393/96 considera imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.”

Ou seja, os elementos se enquadram em ser o fato gerador, o domínio útil ou a posse da propriedade rural.

A sua base de cálculo se faz cobrável em cima da terra tributável nua (VTN), devendo ser retirada dessa base de cálculo as áreas não aproveitáveis do imóvel, lecionado assim, o artigo 10 do referido diploma legal Lei n. 9.393/96, nestes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013)
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) sob regime de servidão ambiental; (Redação dada pela Lei nº 12.651, de 2012).
- e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)
- f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008)

II - VTN, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo; (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

- a) sido plantada com produtos vegetais;
- b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
- c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
- d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
- e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

§ 3º Os índices a que se referem as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

- a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;
- b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;
- c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município.

Concorrente com isso, o doutrinador Cristhiano Cassettari discorre sobre a diferença das alíquotas a serem pagas para o Imposto Territorial Rural: "Pode variar até 20% (vinte por cento), dependendo da produtividade, ficando a menor alíquota para terras menores e mais produtivas, e a maior alíquota para propriedades

maiores e menos produtivas. O valor do imposto será apurado aplicando-se sobre o Valor da Terra nua Tributável (VTnt) a alíquota correspondente, prevista na tabela abaixo, considerados a área total do imóvel e o Grau de Utilização (GU).” (CASSETTARI, Cristhiano, Direito agrário. São Paulo: Atlas, 2015.)

Sendo assim, conforme a tabela estabelecida na Lei n. 9.393/96 que dispõe sobre o valor que deverá ser arrecadado em cima das alíquotas, notasse que quanto menor a área do imóvel e mais produtivo ele for, menor será a alíquota.

Todavia, para que o proprietário não seja obrigado por lei a pagar o imposto estabelecido para os imóveis rurais, o mesmo deve-se enquadrar nas hipóteses de imunidades ou isenções. Tendo como imunidades as pequenas glebas rurais, exploradas somente pelo proprietário ou com a sua família, não possuindo outro imóvel rural ou urbano, disposto no art.2 da Lei n. 9.393/96. Já a isenção, se aplica aos casos que os imóveis rurais se enquadram no artigo 3, do mesmo dispositivo legal lecionado, vejamos ambos:

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, in fine, da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a :

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

Art. 3º São isentos do imposto:

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento, que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos:

a) seja explorado por associação ou cooperativa de produção;

b) a fração ideal por família assentada não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo anterior;

c) o assentado não possua outro imóvel.

II - o conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

Pois bem, conforme o relatório feito pelo consultante, notasse que o imóvel rural onde se encontram na posse se enquadra na hipótese de pequena gleba rural, uma vez relatada como uma “pequenina propriedade”, nos trazendo o conceito de posse, o artigo 1.196 do Código Civil:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

Com isso, após os relatos, nota-se que o consultante possui o exercício de fato e pleno sobre a coisa, que é o imóvel rural.

Diante do exposto, com base na doutrina e nas leis que regem o nosso ordenamento jurídico, o casal venezuelano se encontra desobrigados a pagar o Imposto Territorial Rural em razão da imunidade trazida pelo artigo 2 do ato normativo Lei n. 9.393/96, onde tais se encontram em uma propriedade classificada como pequena gleba rural, sendo explorada pela própria família, e não possuindo outro imóvel.

Diante ao direito ambiental, a constituição federal dispõe sobre a competência administrativa em matéria ambiental:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Conforme exposto, a competência material é comum a todos os entes federados, decorre do poder de polícia, podendo ser exercida sem distinção e cumulativamente.

Isso porque a constituição resguardar o direito da coletividade ao meio ambiente ecologicamente sustentável como dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Aferindo responsabilidade ao Poder Público e a coletividade.

O licenciamento ambiental está diretamente ligado ao princípio do desenvolvimento sustentável, pautado pela premissa de que toda atividade econômica é impactante ao meio ambiente, por este motivo a constituição federal cuidou de dizer que a ordem econômica deve observar o seguinte princípio:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

A lei complementar 140/11, que fixa normas de cooperação entre os entes federados para proteção do meio ambiente define o licenciamento ambiental:

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

Também se encontra a definição de licenciamento ambiental na Resolução Conama 237/97:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A competência fiscalizadora e a competência licenciadora decorrem da competência administrativa comum, mas se diferem, a competência administrativa fiscalizadora é estabelecida na lei 9.605/98, já a competência licenciadora encontra respaldo na lei 6.938/81 que é regulada pelo decreto nº99.274, na resolução Conama 237/97 e também pela lei complementar nº140/11.

A lei complementar 140/11 diz:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Não há que se confundirem as duas competências, a competência fiscalizadora é comum, portanto, se houver omissão ou incapacidade por parte do órgão licenciador o órgão que possua competência fiscalizadora deve agir, como explica doutrina abaixo:

“É muito importante salientar que a competência para o licenciamento ambiental não se confunde com a atribuição para exercer a fiscalização ambiental, podendo ser exercidos por diferentes esferas.

Logo, as esferas de governo que não promoveram o licenciamento ambiental terão competência para exercer a fiscalização ambiental sobre a atividade.”(Direito Ambiental, AMADO, Frederico 5 th edição Página 108).

Como entende o STF em sua decisão:

“Prevalência de atuação entre todos os entes da federação (União, Distrito Federal, Estados e Municípios) em se tratando de assunto no qual ocorre a cumulatividade de competências. Pode-se dizer então que todos os entes federativos têm competência comum para exercer o Poder de Polícia Ambiental, assim como todos os órgãos que compõem o SISNAMA podem fiscalizar.” (RE 1168553).

O que não se admite, é que aconteça o chamado *bis in idem*, como esclarece doutrina abaixo:

“Importante que fique claro que o fato de ser comum a competência não significa, de forma alguma, que se admita o *bis in idem* ou a superposição de atuações dos diversos entes à mesma hipótese de incidência.”(Direito Ambiental Esquemático, RODRIGUES, Marcelo Abelha, 6th edição, página 150).

No mesmo sentido o entendimento abaixo esclarece:

“A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado”. (Resp. 1.373.302/CE).

Portanto entende-se que é legítimo a atuação do município de Santo André já que a vinculação do licenciamento ao ato de fiscalização não afasta a competência comum de todos os entes.

Em face do exposto, elencados todos os questionamentos advindos da consulente podemos concluir que no âmbito previdenciário, Isabel pode se beneficiar do Salário Maternidade. Isabel poderá cobrar o poder público, uma vez que esse responde subsidiariamente devido a incapacidade da concessionária em cumprir financeiramente a obrigação de indenizar. Se tratando de direito internacional, a decisão proferida da Venezuela não possui validade no Brasil. Em

Comentado [10]: - Bom! Texto bem escrito, com clareza e objetividade. Bem referenciado, com obras clássicas e entendimento jurisprudencial.
Nota: 2,0

relação a cobrança de ITR, a família está isenta nos moldes da lei. E Por fim Marcelo pode ser autuado pelos agentes do município de Santo André pois a vinculação do órgão licenciador não anula a competência comum fiscalizadora dos demais entes.

É o parecer, salvo melhor juízo

São João da Boa Vista, 09 de junho de 2020.

Júlia de Paula Souza

18000244

Karina de Oliveira Pinto

18000249

Larissa Tainá P. Paduanelli

18000183